

REVISTA DE **DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL** RDCI

ANO 29 • 125 • MAIO-JUNHO • 2021

COORDENAÇÃO:
CLÁUDIO FINKELSTEIN
FLÁVIA PIOVESAN
MARIA GARCIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL

IBDC Instituto Brasileiro
de Direito Constitucional

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

REVISTA DE
**DIREITO
CONSTITUCIONAL
E INTERNACIONAL**

Ano 29 • vol. 125 • maio/jun. 2021

Coordenação

CLÁUDIO FINKELSTEIN

FLÁVIA PIOVESAN

MARIA GARCIA



Publicação oficial do

Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

DA CONSTITUIÇÃO

- As garantias institucionais nos direitos e nas garantias fundamentais
Institutional guarantees on fundamental rights and guarantees
MARIA GARCIA e ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA..... 13
- O esvaziamento da força normativa das constituições diante da transnacionalização do fenômeno jurídico: uma contribuição ao debate
Transnationalization of the legal phenomenon as a mechanism for emptying the normative strength of constitutions: a contribution to the debate
IWAQ CELSO TADAKYIO MURA SUZUKI 33
- A inconstitucionalidade e os planos da linguagem jurídica
Unconstitutionality and language degrees in law
THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL..... 47

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- ❶ O imbróglio do século XXI (*um dos*) – a discriminação da mulher com deficiência
The imbroglgio of the XXI century (one of) – discrimination of women with deficiency
RENATA DOMINGUES DE OLIVEIRA SIMÃO e TELMA APARECIDA ROSTELATO 65
- O princípio da vedação ao retrocesso social e a denominada jurisprudência da crise: uma mudança de paradigma?
The principle of the sealing of social kickback and the denominated jurisprudence of the crisis: a paradigm change?
MARCO FÉLIX JOBIM e CLÁUDIO TESSARI 91
- Inviolabilidade na comunicação dos dados de computador no Brasil *versus* direito fundamental à confidencialidade e integralidade de sistemas informáticos na Alemanha
Inviolability in the communication of computer data in Brazil versus fundamental right to confidentiality and integrity of computer systems in Germany
MARCELA JOELSONS..... 111

O IMBRÓGLIO DO SÉCULO XXI (UM DOS) – A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA

THE IMBROGLIO OF THE XXI CENTURY (ONE OF) – DISCRIMINATION OF WOMEN WITH DEFICIENCY

RENATA DOMINGUES DE OLIVEIRA SIMÃO

Mestre em Direito Constitucional (UNIMEP). Especialista em Direito Constitucional (Instituto Damásio de Direito), com módulo internacional em Direitos Fundamentais (*Universidad Rey Juan Carlos/Iberojur* – Espanha). Especialista em Direito Processual Civil (Instituto Damásio de Direito). Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Advogada. profa.renatadomingues@hotmail.com

TELMA APARECIDA ROSTELATO

Mestre em Direito Constitucional (Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru/SP). Especialista em Direito Constitucional (Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba/SP). Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP. Procuradora Jurídica Municipal. advtelma.rostelato@gmail.com

ANUNCIOS DO DIREITO: Constitucional; Internacional

Resumo: O presente artigo destaca o imprescindível e inarredável dever estatal, e da sociedade, de realizar observância e respeito ao tratamento igualitário das mulheres com deficiência, a fim de desaguar na ampla, irrestrita e incondicionada salvaguarda do princípio basilar, alicercedos demais: a dignidade da pessoa humana. Percorrendo caminhos desde a Antiguidade até os dias atuais, identificando os documentos internacionais e a legislação pátria que tutela os direitos das pessoas com deficiência e das mulheres, demonstra que inúmeros avanços foram conquistados, mas que, todavia, ainda há muito que se caminhar para consagrar-se uma verdadeira igualdade material. Conclui que o diferencial se assenta em transferir-se para o lugar do

Abstract: This article highlights the essential and unavoidable duty of the state, and society, to observe and respect the equal treatment of women with disabilities, in order to flow into the broad, unrestricted and unconditional safeguard of the basic principle, the foundation of the others: the dignity of human person. Traveling through ancient times to the present day, identifying international documents and national legislation that protects the rights of people with disabilities and women, it demonstrates that countless advances have been achieved, but that there is still a long way to go to consecrate oneself. real material equality. It concludes that the differential is based on transferring to the place of the similar, having empathy, because legislation that

semelhante, ter empatia, pois legislação que contemple proteção às mulheres e às pessoas com deficiência definitivamente não se constitui justificativa do imbróglio.

Keywords: Woman – Disabled person – Minorities – Human rights – Discrimination.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher – Pessoa com deficiência – Minorias – Direitos humanos – Discriminação.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações acerca dos direitos humanos fundamentais. 3. Considerações acerca da terminologia “minorias”. 4. A proteção em face da pessoa com deficiência. 5. A proteção em face da mulher. 6. A discriminação enfrentada pela mulher com deficiência: até quando? 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade encontram-se documentos que buscam de alguma forma proteger direitos humanos. Eles nascem como direitos naturais, vão sendo declarados e positivados nas Constituições dos Estados soberanos, para então atingirem a plenitude com a sua internacionalização no pós-segunda Guerra Mundial.

De lá pra cá diversos tratados e pactos internacionais trataram de tutelar os direitos humanos da pessoa com deficiência e das mulheres, instrumentos esses dos quais o Brasil é signatário; a legislação interna do país também não foi omissa, há muitas leis que protegem a mulher e a pessoa com deficiência, como se demonstrará no decorrer deste artigo. Teoricamente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres está prevista nos ordenamentos jurídicos. Todavia, na prática, na realidade, ainda não se alcançou a tão sonhada igualdade material. E, quando se trata da mulher com deficiência, a vulnerabilidade é ainda maior.

Vive-se um paradoxo, verdadeiro imbróglio, ao mesmo tempo em que não falta legislação protetiva para as mulheres com deficiência, ainda é latente o preconceito, a falta de inclusão e a violência em sociedade, ainda é latente o descaso do Poder Público em adotar medidas para eliminar as barreiras.

Assim, o presente artigo traz algumas provocações: por que o fato de ser mulher tor-na a pessoa com deficiência ainda mais vulnerável? O que falta para colocar em prática o discurso normativo?

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Muito embora a designação “direitos humanos” seja recente, o intento defensivo de tais direitos, que se revelam básicos à vida humana, vem sendo salvaguardado desde a

antiguidade, podendo ser encontradas menções a eles correlatas, nos códigos que regulamentam as leis que regiam a vida em sociedade na antiguidade. O Código de Hamurabi, que data de aproximadamente o século 18 a.C., é um exemplo disso.¹

Ademais, foram descobertas também crônicas babilônicas, persas e gregas que de igual forma faziam referência a esses direitos. Revestido de toda uma roupagem que tenta a proteção de direitos, observa-se noutra passagem o Cilindro de Ciro, um dos mais significativos textos, que destaca a política generosa do governante persa após tomar a Babilônia em 539 a.C. e pôr fim ao regime impiedoso de Nabonido e Belsazar; nota-se que Ciro tratou de devolver aos povos exilados na Babilônia sua terra, e garantir a liberdade religiosa.²

Ao enveredar na análise bíblica do tema³, nota-se que esse antigo texto vem relatar como Ciro permitiu que os judeus retornassem do exílio. Obviamente tudo isso aconteceu conforme o plano soberano de Deus (Esdras 1). Outro momento em que se pode identificar a atenção ao assunto faz-se presente nos Dez Mandamentos, logo após as ordenanças que falam sobre como deve ser a relação dos homens com Deus, em que se estabelece muito claramente sobre como deve ser também a relação dos homens uns com os outros, de modo que os direitos do próximo sejam protegidos (Êxodo 20:2-17).

Prosegue-se ainda no Pentateuco, donde pode-se extrair recomendações que regulamentam o comportamento humano e ordenam a proteção aos direitos dos mais fracos (Êxodo 22:21-16). Disposições expressas, como a que o profeta Miqueias diz que o Senhor exige que o homem “pratique a justiça, ame a fidelidade e ande humildemente com o seu Deus” (Miqueias 6:8) denotam presença do foco para a proteção dos direitos do homem, assim como o profeta Zacarias também falou, da parte do Senhor, que seu povo deveria administrar a verdadeira justiça, mostrar misericórdia e compaixão uns para com os outros, não oprimir a viúva e o órfão, nem o estrangeiro e o necessitado, e nem tramar a maldade uns para com os outros (Zacarias 7:9,10).

De igual forma, no Novo Testamento também é destaque a defesa dos direitos humanos, recomendações que apontavam a proteção da dignidade humana, cumpridas com participação na pessoa de Jesus Cristo (Lucas 4:18,19; cf. Isaías 61:1-3).

Destaca-se que, em seu ministério terreno, Jesus fez questão de se ocupar com os desejos da sociedade, esteve na companhia de mulheres, crianças, pobres, doentes, santos e publicanos e resumiu a Lei de Deus em dois mandamentos: o amor a Deus e ao próximo (Mateus 22:37-40).

Portanto, de acordo com a teoria cristã, a prática do bem ao próximo é uma ordenança divina. Isso significa que a ética cristã considera a defesa e garantia dos direitos humanos.

1. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/antist/hamurabi.htm]. Acesso em: 02.08.2020.
2. O Cilindro de Ciro foi a primeira carta de direitos humanos reconhecida pela ONU. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/antist/marcos/cilindro/index.htm]. Acesso em: 24.06.2020.
3. CONEGERO, Daniel. *O que a Bíblia diz sobre os direitos humanos?* Disponível em: [estiloadoracao.com/direitos-humanos/]. Acesso em: 21.06.2020.

Mas jamais esses direitos devem ser vistos como ferramentas para promover a justiça, enfraquecer as leis e proteger marginais. A lei deve ser guardiã dos direitos humanos, deve garantir a punição daqueles que são culpados e que violam os direitos humanos de suas vítimas. Além disso, quando Deus instituiu a pena de morte, o fez justamente para proteger a dignidade e os direitos humanos (Gênesis 9).

Desarte, a origem do conceito dos direitos humanos está na filosofia que determina os chamados "direitos naturais", que seriam supostamente atribuídos por Deus.

Recorrendo à obra de Fábio Konder Comparato,⁴ pode-se verificar que o primeiro documento político reconhecedor da existência de direitos, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, religião, cultura, ou posição social, foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, surgindo a Confederação dos Estados Unidos da América do Norte, sob a égide da liberdade e da igualdade de todos perante a lei.

Segundo Norberto Bobbio,

"[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais."⁵

Assim, "na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer".⁶

É a chamada "historicidade dos direitos humanos", ou seja, estão em constante "processo de construção e reconstrução".⁷ De forma que, conforme citado aqui, encontramos desde a Antiguidade documentos que buscam de alguma forma proteger direitos humanos.

O surgimento dos direitos humanos fundamentais e a elevação da hodierna significância a eles atribuída têm como marco inaugural a combinação de diversificadas fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, assim como concepções surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Releva destacar que todas estas filigranas de contribuições têm como ponto fundamental em comum: a necessidade de limitação e controle dos abusos do poder do próprio

Estado, e de suas autoridades constituídas, e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

Assim, como assevera Sabrina Batista Sampaio⁸, a noção de direitos fundamentais é uma antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que, tão somente, consagra a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

É a "internacionalização dos direitos humanos" que faz com surja a concepção contemporânea dos direitos humanos". Mas,

"[...] para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional."⁹

Portanto, é de se aduzir que os direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos fundamentais cumprem, nos dizeres de Canotilho:

"[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)."¹⁰⁻¹¹

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

4. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 90.
5. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 30.
6. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 35.
7. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

8. SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5286, 21.12.2017. p. 18. Disponível em: jus.com.br/artigos/62478. Acesso em: 01.06.2020.
9. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*..., op. cit., p. 115.
10. CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541.
11. No mesmo sentido: BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino, 1984.

O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilasta-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático.

A primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha.

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental.

Pode-se afirmar, neste ponto, que direitos humanos e direitos fundamentais podem ser vistas como expressões sinônimas, ficando a terminologia “direitos humanos” mais voltada para o plano internacional, para os tratados internacionais; e “direitos fundamentais” para o plano interno, para as constituições e leis dos estados soberanos; de sorte que fala-se atualmente em direitos humanos fundamentais, como sendo aqueles que devem ser tutelados tanto no âmbito interno como no âmbito internacional.¹²

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. Porém, como vimos, o Direito Internacional não é uniforme e nem utiliza a locução “direitos humanos” sempre. Há casos recentes de uso da expressão “direitos fundamentais” em normas internacionais, como se vê na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (redigida em 2000 e alterada em 2007). Também o Direito Constitucional de um país pode adotar a expressão “direitos humanos”, como se viu supra em vários casos na Constituição brasileira. Uma segunda diferença entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” também é comumente assinalada: os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional.¹³

Destarte, no âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados textos constitucionais abertos a princípios com destaque para o valor da dignidade humana.¹⁴ Intenta-se

12. Os “direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país. [...] direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país” (NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 768).

13. RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005. p. 69.

14. Na experiência brasileira, e mesmo latino-americana, abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcaram a feição das Constituições promulgadas

em aproximação da ética e do direito. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito como política e paz perpétua.

Mas não é só, a temática ultrapassa o panorama jurídico, invade a seara social. O que se vislumbra é que a preocupação (ou o respeito) para com os sentimentos humanos tem se revelado pouco importante. Parte da sociedade tem apenas a satisfação pessoal, o “eu”, pouco se importando com a dor, com o sofrimento alheio; não é para menos que a “falta de empatia” tem sido nominada como o mal do século.¹⁵

No plano nacional, o Brasil positivou os direitos fundamentais no texto constitucional, sendo que nas duas primeiras Constituições brasileiras – de 1824 e 1891 –, tais direitos foram estabelecidos como liberdades públicas, tidas como limitações ao Poder. Na Constituição de 1934 foram acrescidos, na Ordem Econômica, os direitos sociais, em seu Título IV.¹⁶

Na Constituição de 1988, fizeram-se notáveis as inovações pertinentes aos direitos fundamentais. Desde o seu preâmbulo projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”.

Entre os fundamentos que alicerçam o estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que esses últimos são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

Construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no art. 3º da Carta de 1988.

Infere-se, desses dispositivos, quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social.

Em seu Título II, consagrou os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos.

ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais.

15. ROZENDO, Thamilly. *O mal do século não é a depressão, mas a falta de empatia*. Disponível em: www.revistapaz.com/o-mal-do-seculo-nao-e-depressao-mas-falta-de-empatia/. Acesso em: 21.06.2020.

16. Cf. CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as constituições brasileiras*. Campinas: Bookseller, 2001. p. 17-139.

distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor, em relação à população deste, devendo ser sopesada a realidade jurídica ante as conquistas modernas.¹⁹

O fato de vivermos em uma sociedade marcada por profundas e intensas desigualdades entre as pessoas que, por vários motivos, são impedidas de se autodeterminarem, justifica a nomeação minorias, ou seja, pessoas vulneráveis que se encontram desprivilegiadas na sociedade.

Pode-se conciliar, então, minorias como sendo todas as pessoas, independentemente da quantidade numérica, que, de qualquer forma, sofrem preconceito social, discriminação e não têm respeitados os seus direitos fundamentais de cidadãos, necessitando por isso de maior proteção por parte do Estado. Por exemplo pessoas com deficiência, mulheres, índios, negros, idosos, crianças etc.

Neste sentido, Kosovski²⁰ considera, numa definição simplista, que as minorias são todos os grupos sociais que sofrem algum tipo de discriminação e assevera: “Quando falamos de minorias, referimo-nos a todas as pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitado os seus direitos de cidadania”.

Saliente-se que as minorias devem ter ações voltadas à sua inclusão na sociedade, devendo ser-lhes garantida a igualdade, a fim de possibilitar o efetivo exercício de seus direitos, primando-se, assim, pela salvaguarda de sua dignidade.

Ao proceder a citação do termo minorias, esse deve ser direcionado para o sentido político, ou seja, compreendido como sendo grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem, que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação.

Flávia Piovesan²¹ preleciona que, ao pretender-se garantir e assegurar a igualdade, não basta proibir a discriminação, por meio de legislação repressiva, mas é necessário o estímulo à inserção e inclusão dos grupos que são socialmente vulneráveis nos espaços sociais. A inclusão é um processo, assevera Claudia Werneck que: “[...] normalizar uma pessoa não significa torná-las normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade.”²²

Não é suficiente tão somente não excluir, é necessário que se disponibilizem meios para incluir, pelas ações afirmativas (políticas compensatórias), por exemplo. Tais ações trata-se de “discriminação positiva”, pois visam proteger certos grupos que, no entender do Poder Público, merecem tratamento diverso.

19. SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 09.
20. KOSOVSKI, Ester. *Minorias e discriminação*. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). *Direito das Minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 01-09.
21. PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 199.
22. WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 51.

4. A PROTEÇÃO EM FACE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Objetivando o afastamento da marginalização social, a inclusão prima por assegurar a convivência entre as pessoas com deficiência e as que não o são, e é justamente com a redução das diferenças que se torna possível estabelecer uma socialização, isto é equidade, conferir tratamento isonômico, respeitadas as diferenças de cada um, não mais segregando como ocorria em Esparta (havia uma lei que prescrevia que as crianças mal constituídas deveriam ser abandonadas para morrer)²³, em Roma (na Lei das XII Tábuas, havia a prescrição: “as crianças monstruosas devem ser mortas ao nascer”)²⁴ e no sistema feudal, que muitas vezes encontrava como solução o assassinato de crianças nascidas imperfeitas, ou mesmo os loucos, segundo Foucault, expressados em três períodos da história: no renascimento (século XVI); Idade Média (séculos XVII e XVIII); e época moderna (séculos XIX e XX), da mesma forma, o exterminio nos campos de concentração da Alemanha nazista.

No citado primeiro período, isolava-se o louco, nas ocasiões em que era considerado perigoso o seu contato com os demais membros da sociedade; no segundo período, os loucos eram internados, mas em Hospitais Gerais, nos quais eram encontrados também inválidos pobres, velhos miseráveis, mendigos, desempregados, portadores de doenças venéreas etc., bem como os que não se integravam na organização de trabalho; e, no terceiro período, permanecia a internação dos loucos, mas em Hospitais reservados a eles.

O doente mental surgiu do cruzamento dos sistemas de exclusão, que na época moderna, por exigência da sociedade capitalista, recebia o estatuto de doente aquele que não conseguia se colocar no trabalho, sem prévios cuidados especiais, logo se evidenciava o fator da exclusão, como a solução encontrada para tratar os doentes mentais, naquele contexto histórico. E é neste prisma que a sociedade dispôs, geralmente, tratamento às pessoas com deficiência, tanto à física, de sentido, quanto à mental; correspondendo à exclusão destas pessoas que são vistas diferentes dos outros, porventura considerados normais.

Pondera Luiz Alberto David Arajó²⁵ no sentido de que a questão não é tão singela, pois há circunstâncias em que, muito embora enquadrada como sendo pessoa com deficiência, a mesma não tem falha alguma, como é o caso dos superdotados, que na realidade de portam um *plus*, algo que se acresce às pessoas intituladas *normais*.

Apesar de dispormos de um rol extenso de normas que, em suma, asseguram os vários direitos das pessoas com deficiência, é notório que ainda é insuficiente para a sua efetividade.

23. RAGAZZI, José Luiz; ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão das pessoas portadoras de deficiência. O alcance jurídico da frase. In: ALARCON, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). *Constituição e Inclusão Social*. Baurur: EDITE, 2007. p. 234.
24. Idem.
25. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003. p. 23.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado brasileiro, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, em 09 de julho de 2008²⁶, faz alusão em seu Artigo I, nominado Propósito, em seu segundo parágrafo, à nomenclatura: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas."

Tal assertiva dá azo à compreensão do tema, a fim de que se possa demarcar e compreender a quem se direcionam as proteções jurídicas, quando referidas às pessoas com deficiência²⁷, e é nesta conjectura de pensamento que se viabiliza o entendimento, ressaltando o mesmo consolidado, face o disposto na alínea "e" do Preâmbulo da aludida Convenção, que preconiza *in verbis*:

"e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; [...]."

Assim sendo, pessoas com deficiência podem ser compreendidas como sendo aquelas em que se enfatiza a dificuldade do convívio social, o sofrimento enfrentado para a prática de atos corriqueiros, como ir à escola, ter acesso a um emprego, ter tratamento de saúde etc., o que seria atividade absolutamente trivial para os considerados "normais".

Logo, adotar esta conceituação subsume ampliar a festividade inclusão social, repletando destarte na ampliação do rol de beneficiários dos diversos direitos, assegurados pela legislação vigente, em atenção aos desideratos constitucionais.

A adoção de uma conceituação assenta-se destarte na necessidade de verificação de quem são os beneficiários do extenso rol de direitos assegurados às pessoas com deficiência, os quais encontram-se inseridos no texto constitucional e em preceitos internacionais, todos desaguando no resguardo à dignidade destas pessoas.

Muitos concebem que o fato da pessoa apresentar desvios no padrão de normalidade de sua condição física ou mental, por exemplo, faz com que deva ser marginalizada ou tratada com compaixão, o que denota equívoco, pois não são as atitudes corretas que a sociedade deve ter diante de minorias, em muitos casos tais atitudes podem, inclusive, agravar a restrição dessas pessoas.

Em diversos artigos a Constituição Federal veio assegurar expressamente direitos das pessoas com deficiência, tais como: art. 7º, inc. XXXI (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência);

26. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm]. Acesso em: 18.07.2020.

27. ROSTELATO, Telma Aparecida. *Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 74.

23. Inc. II (competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência); art. 24, inc. XIV (competência concorrente dos entes federativos para proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência); art. 208, inc. III (atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino).

24. Ainda no Brasil uma ampla legislação infraconstitucional, que busca declarar e garantir direitos à pessoa com deficiência, bem como instrumentalizar aqueles direitos previstos em normas jurídicas antecedentes.²⁸

25. Todas essas normas jurídicas, de uma forma ou de outra, têm como cerne a proteção das pessoas com deficiência, ainda que estejam paulatinamente resguardando direitos de outras categorias de minorias, como idosos.

26. Releva destacar ainda que, por meio do Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, foi instituído em nosso País o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo plano viver sem limite²⁹, cuja execução compete à União, por meio do qual garante-se ao deficiente físico, corroborando os preceitos constantes na Convenção da ONU, o acesso físico: de chegar, entrar, nas dependências dos prédios onde funcionem os serviços do sistema de justiça, como Fóruns, Defensorias, Promotorias e Delegacias, para tanto, adequando-os. Além disso, encontra-se englobada a proteção às pessoas com deficiência auditiva ou de fala, para que participem das audiências, utilizando-se ajuda técnica (intérprete) para compensá-las.

27. E, ainda, a Lei 13.146/2015, que dispõe sobre a LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".²⁹

28. É de se ver, todavia, que nem mesmo o grandioso número de leis perfaz a adequada proteção necessária, subsumindo-se em suma a insuficiência de representar uma norma constitucional de eficácia plena, que, segundo definição de José Afonso da Silva:

28. A título de exemplo, cita-se: a Lei 7.853/89, que dispõe acerca de normas gerais e específicas, que asseguram a fruição de direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, tendo criado a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração dos Deficientes; a Lei 8.213/91, conhecida como Lei de Cotas, destinada à reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência; a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a denominada LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), que concede a prestação continuada, devida à pessoa com deficiência e ao idoso; a LDB – Lei de Diretrizes e Bases, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Capítulo V, que trata da Educação Especial, no caput do art. 58; a Lei 10.436/2002, que trata sobre LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais (meio legal de comunicação das pessoas surdas); a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e a Lei 13.370/2016, que concedeu aos servidores públicos federais o direito a redução do horário de trabalho sem redução de vencimentos, caso possuam cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência (Disponível em: [www.planalto.gov.br]).

29. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.html]. Acesso em: 18.07.2020.

"[...] não há que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzirem todos os seus efeitos essenciais, isto porque o legislador constituinte criou uma normatividade suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto (tais normas têm aplicabilidade imediata, direta e integral, desnecessária portanto, a edição de normas infraconstitucionais, para regulamentar a forma e critérios para seu cumprimento), porque na prática não são observadas." ³⁰

Para a implementação destas normas, na prática, utiliza-se da definição estabelecida em decretos, para que se aplique as disposições constitucionais relacionadas supra, pois, como afirmam Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli:

"[...] a Constituição Federal e algumas leis infraconstitucionais, principalmente as que contemplam direitos a todas as pessoas portadoras de deficiência ou a algumas categorias delas, não determinam o alcance e o sentido da expressão *pessoa portadora de deficiência*, fato que contribui para o aumento da insegurança e o desconrole das incertezas." (grito nosso) ³¹

Infelizmente este, que não é um problema atual, ainda persiste e, nas célebres palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, verifica-se que:

"O problema da efetividade é, portanto, algo comum a todos os direitos de todas as dimensões, mais uma razão para encarmos com certo ceticismo o reconhecimento de uma nova dimensão dos Direitos Fundamentais, antes mesmo de logarmos outorgar aos direitos das primeiras três dimensões a sua plena eficácia jurídica e social." ³²

É inóvável que a articulação deste segmento social espelha resultados bastante positivos, por denotar conquistas antes absolutamente distantes, mas é de se ver que são ainda insuficientes. A almejada proteção não se implementa da forma como anseia (e carece) toda a sociedade.

5. A PROTEÇÃO EM FACE DA MULHER

As mulheres também se enquadraram na categoria de pessoas vulneráveis, das chamadas minorias. Razão pela qual se faz necessária uma intervenção estatal, por meio de ações que lhes garantam condições de equidade.

Voltando-se à história, vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não reconhecia a mulher como detentora de direitos. Tanto que,

30. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 82-83.
31. ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 238.
32. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 56.

Swão, Renata Domingues de Oliveira; Rostelaro, Telma Aparecida. O imbróglio do século XXI (um dos) – a discriminação da mulher com deficiência.

Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 125, ano 29, p. 65-89, São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

posteriormente, foi elaborada a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, por Olympia de Gouges. Ela foi militante ativa no processo da Revolução Francesa, "além de realmar as reivindicações relativas aos direitos civis das mulheres, ela tomou consciência da marginalização da mulher quanto aos direitos políticos". ³³

O marco de proteção às mulheres, no âmbito internacional, ocorre com a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴, de 1948, que consagra a igualdade para todos indistintamente, seguida pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, também de cunho generalista, ou seja, protegendo homens e mulheres³⁵.

Posteriormente, diversos tratados internacionais foram criados para proteger especificamente as mulheres. Em 1975, o "Ano Internacional da Mulher", realizou-se no México a Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo sido aprovada pela ONU, em 1989, a Convenção à Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo o primeiro tratado internacional a disciplinar amplamente sobre os direitos humanos das mulheres, impondo a obrigatoriedade de eliminação da discriminação e da desigualdade. ³⁶

A proteção dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. ³⁷

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na cidade de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, aborda a temática da violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos e estabelecendo deveres aos Estados signatários em prol do rompimento do ciclo e erradicação da violência em face das mulheres. ³⁸ Em 12 de março de 1999, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, estabelecendo o mecanismo de petição e um procedimento investigativo pelo Comitê.

33. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Os direitos da mulher e da cidadã por Olympia de Gouges*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 114.
34. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.html. Acesso em: 10.08.2020.
35. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592/92 (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.html). Acesso em: 10.08.2020). E o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, pelo Decreto 591/92 (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.html). Acesso em: 10.08.2020).
36. Também conhecida pela sigla em inglês CEDAW, foi ratificada pelo Brasil em 1984, por meio do Decreto 89.460, que fora revogado pelo Decreto 4.377/02 (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.html). Acesso em: 10.08.2020).
37. Cf. PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 206.
38. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1.973/96 (Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.html). Acesso em: 10.08.2020).

Swão, Renata Domingues de Oliveira; Rostelaro, Telma Aparecida. O imbróglio do século XXI (um dos) – a discriminação da mulher com deficiência.

Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 125, ano 29, p. 65-89, São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

Trazendo a temática para o âmbito interno, em 1916 foi aprovado o Código Civil brasileiro, de natureza extremamente paternalista, onde as mulheres eram submissas aos maridos.³⁹ O marco inicial da conquista de direitos femininos foi a Constituição de 1934, que incorporou no seu texto o direito de voto facultativo⁴⁰, que já havia sido conquistado em 1932, com o Código Eleitoral⁴¹.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, II, consagrou a isonomia entre homens e mulheres ao estabelecer que: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Segundo as diretrizes constitucionais, o Código Civil de 2002 também estabeleceu a isonomia entre os sexos.⁴²

Ainda em relação à proteção em face da mulher, em 7 de agosto de 2006 o Estado brasileiro sancionou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de enfrentar o grave problema da violência doméstica.⁴³ E, em 2015, foi sancionada a Lei do Femicídio – Lei 13.104/15, que alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, que ocorre quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.⁴⁴

6. A DISCRIMINAÇÃO ENFRENTADA PELA MULHER COM DEFICIÊNCIA: ATÉ QUANDO?

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 3º, apresenta como princípios:

- "[...] a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

39. Cf. arts. 233 e ss. da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.html]. Acesso em: 10.08.2020.

40. Cf. arts. 108 e 109, da Constituição de 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao34.html]. Acesso em: 10.08.2020.

41. Cf. art. 2º do Código Eleitoral – Decreto 21.076/32 (Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao34.html]. Acesso em: 10.08.2020).

42. Cf. arts. 1.511 e ss. do Código Civil – Lei 10.406/02 (Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10/406compilada.html]. Acesso em: 10.08.2020).

43. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.html]. Acesso em: 10.08.2020.

44. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.html]. Acesso em: 10.08.2020.

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (grifo nosso).

Esse diploma preocupou-se em garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, a não-discriminação, o direito à inclusão e à acessibilidade, e o tratamento igualitário à mulher com deficiência. Denota-se que a Convenção "respeita e destaca a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos Estados no que se refere à promoção dos direitos e garantias às pessoas com deficiência".⁴⁵

O artigo 6º da Convenção, intitulado "Mulher com Deficiência", reconhece que a condição feminina torna a pessoa com deficiência ainda mais vulnerável e prescreve que os Estados Partes deverão tomar medidas para garantir os direitos humanos desse grupo:

"[...] 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção."

Importante salientar que essa Convenção tem status de emenda constitucional no Brasil, pois passou pelo procedimento de aprovação previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Faz, portanto, parte do chamado "Bloco de Constitucionalidade", de uma interpretação extensiva do conteúdo constitucional, onde a "Constituição não se resume ao texto constitucional, também consistindo nos princípios que dela decorrem, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos".⁴⁶

Dessa forma, a Convenção tem o condão de possibilitar aqui no âmbito interno, por exemplo, a revogação de leis ordinárias que sejam conflitantes, sem contar que suas normas ficam sujeitas ao controle de constitucionalidade jurisdicional se eventualmente for necessário.

São inegáveis, portanto, os avanços normativos que já foram conquistados. A desigualdade não encontra amparo no ordenamento jurídico internacional, tampouco no

45. MORAES, Carla Regina Wingert; ALMEIDA, Lis Caroline. A previsão de proteção das mulheres com deficiência na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade (Org.). *Igualdade, liberdade e sororidade*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 88.

46. NUNESJUNIOR, Flavio Martins Alves. Op. cit., p. 581.

nacional. Todavia, infelizmente, há uma divergência entre norma, aplicação e sociedade. A tão sonhada igualdade real, material, ainda não se mostra uma realidade em relação às pessoas com deficiência, ainda mais se elas forem mulheres.

O princípio da igualdade é o mais invocado entre todos no texto constitucional e, como aponta Maria Berenice Dias, com ele: “[...] é outorgada específica proteção a todos, vedando discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade”.⁴⁷ E conclui a autora com preciosa reflexão que se transcreve:

“No entanto, de um fato não se pode escapar: ainda que buscada de maneira incansável, a igualdade não existe. De nada adianta a Lei Maior assegurar iguais direitos a todos perante a lei, dizer que os homens e as mulheres são iguais, que não se admitem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver tratamento desigualitário entre homens e mulheres e a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em um Estado Democrático que respeita a dignidade humana, tendo a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais [...]”.⁴⁸

Ao fazer uma simples busca no Google, sobre a mulher com deficiência, depara-se com uma enxurrada de notícias sobre preconceito, discriminação, invisibilidade e violência.⁴⁹

De acordo com o Fórum Econômico Mundial, o sexismo, visível nas diferenças salariais, nos tipos de cargos que ocupam, no acesso à educação, na participação na política, na divisão das tarefas do lar, levará cerca de dois séculos para acabar.⁵⁰ E esse “prazo” pode ainda ser maior quando se trata da mulher com deficiência.

47. DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo: Método, nº 02:51-68, 2003. p. 52.

48. Idem.

49. A título de exemplo, cita-se o caso de Ivone Gomes de Oliveira, conhecida como “A Gata de Rodas”, por ser cadeirante e ativista, que conta já ter sofrido assédio no transporte público, por diversas vezes, bem como a dificuldade de encontrar emprego em que a imagem seja exposta, só conseguindo trabalhos como operadora de telemarketing (Disponível em: [www.camarainclusao.com.br/noticias/diante-da-violencia-mulheres-com-deficiencia-sao-ainda-mais-vulneraveis/]. Acesso em: 01.08.2020).

Cita-se também o caso de Maria da Penha, que sofreu dupla tentativa de homicídio por parte do marido, ficando paraplégica. Seu ativismo rendeu a elaboração da Lei Maria da Penha, de combate à violência doméstica (cf. TEODORO, Ilka; GONÇALVES, Laura; LASALVIA, Raquel. 12 Anos de Lei Maria da Penha. Por Políticas pela vida das mulheres. Disponível em: [www.justificando.com/2018/09/14/12-anos-de-lei-maria-da-penha-por-politicas-pela-vida-das-mulheres/]. Acesso em: 12.02.2020).

50. Cf. PESSE, France. *Desigualdade de gênero no trabalho só acabará daqui a 257 anos, aponta Fórum Econômico Mundial*. Disponível em: [g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/17/desigualdade-de-genero-no-trabalho-so-acabara-daqui-a-257-anos-aponta-forum-economico-mundial.ghtml]. Acesso em: 01.08.2020.

O Coletivo de Mulheres com Deficiência do Ceará, em texto publicado pelo site *Seem Barreiras*, traz dados que demonstram o quanto ainda se tem por conquistar:

“[...] Segundo a ONU, mulheres e meninas com deficiência são três vezes mais vulneráveis a abusos e violência doméstica. Com base em fontes oficiais, as denúncias de violência à pessoa com deficiência têm, em sua maioria mulheres, 68%. Esse número vai a 82% quando se trata de violência sexual. Além disso, aproximadamente 40% das mulheres com algum tipo de deficiência já sofreu violência doméstica, de acordo com a Pesquisa da Rede Internacional de Mulheres com Deficiência – International Network of Women with Disabilities (INWWWD), de 2016.”⁵¹

A mulher com deficiência sofre duplamente, tanto por ser mulher como pelas barreiras físicas e atitudinais que enfrenta diariamente. Até quando?

Como bem pontuaram Moraes e Almeida, é preciso, além de aceitação, respeito:

“A concepção de simples aceitação das pessoas com deficiência resta superada. Impõe-se a percepção de que a sociedade é diversa e que a todos, sem exceção e distinção, devem ser estendidos direitos e garantias.

Aceitar e respeitar a mulher com deficiência é, sobretudo, compreender que ela é sujeito de direitos, como qualquer outra pessoa.”⁵²

Nesse aspecto, nunca é demais lembrar da importância da educação para a inclusão e respeito. É preciso mudar mentes, paradigmas, como disse o filósofo grego Epicteto: “só a educação liberta”. E essa educação não é apenas papel da escola, mas também da família. É dentro de casa que o preconceito nasce.

Também ainda há muito pelo que lutar em termos de políticas públicas, de ações estatais. Entre as mazelas existentes, Rosângela Maria Rocha cita algumas:

“A rede de saúde pública não oferece atendimento ginecológico, pois não há mesa ginecológica ou mamógrafos acessíveis; a rede de transporte conta com poucos ônibus contendo elevadores; as escolas ainda negam matrículas às pessoas com deficiência, alegando não ter estrutura para o atendimento; há poucas vagas de emprego e, quando as oportunizam, são para cargos específicos, sem direito à ascensão; as casas de show, restaurantes, bares e meios de hospedagens ainda são precários ou não têm nenhuma acessibilidade, tanto estrutural quanto atitudinal, dentre inúmeros outros problemas invisíveis a maior parte da população, que só consegue enxergá-los quando passam a ser pessoa com deficiência ou têm um amigo ou parente em tais condições.”⁵³

51. Disponível em: [www.sembarreiras.jor.br/2018/03/09/a-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia/]. Acesso em: 01.08.2020.

52. MORAES, Carla Regina Wingert; ALMEIDA, Lis Caroline. A previsão de proteção das mulheres com deficiência na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade (Org.). *Igualdade, liberdade e sororidade*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 91. Entrevisita citada pelo Coletivo de Mulheres com Deficiência do Ceará. Disponível em: [www.sembarreiras.jor.br/2018/03/09/a-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia/]. Acesso em: 01.08.2020.

A realidade revela o paradoxo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, determina que é competência comum dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", todavia, na prática, isso não acontece da forma como deveria ser. Até quando?

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado democrático de direito concebe para as mulheres, com ou sem deficiência, um aglomerado de meios asseguratórios do exercício de suas atividades, perante a sociedade; relewa destacar que, apesar disso, não se perfaz apia e suficiente ao atingimento do cenário ideal, porque em pleno século XXI estão a representar ainda tais meios singelas declarações, as quais estão equidistantes do que se carece para fruição ampla dos preceitos afetos à prática cotidiana da cidadania.

O desiderato dos direitos humanos direciona-se à proteção da dignidade humana, princípio constitucional que alicerça todo o arcabouço jurídico do sistema brasileiro, todavia a discriminação e atitudes preconceituosas para com as mulheres subsumem autênticas atuações atentatórias à dignidade humana, implementando-se, então, não somente violação a comezinhos princípios constitucionais, mas com muito maior gravame assenta-se afronta a direitos humanos, transcendendo a órbita do direito interno, porque erigida sua salvaguarda à senda internacional.

Todas essas assertivas acentuam a precocação para com o panorama de desrespeito e marginalização social impingidas às mulheres, porém é inolvidável que a referido cenário acrescenta-se a alarmante situação das mulheres com deficiência: a mulher por si só é alvo de atitudes preconceituosas, sendo posta à margem da atuação em sociedade, à mercê de toda sorte, justificadas simplesmente pelo seu gênero, que é enxergado como não sendo o ideal daquele pensado como sendo o esperado para este ou aquele exercício atitudinal.

O que dizer, então, quando não se trata de mulher, mas de mulher com deficiência?

Sobre a mulher com deficiência irrita o conceito de minoria, por duas vezes, sobre um único indivíduo, ou seja, a dificuldade de inclusão social sobressai de maneira dobrada para estas, tornando-se necessário comprovar, para poder desfrutar de sua dignidade humana, que não é o seu gênero ou sua condição física, sensorial ou intelectual que definem sua capacidade de exercer suas atividades.

As autoras, com a pesquisa realizada, tiveram o intuito de lançar reflexões quanto à necessidade primigenia de que se quebre o tabu que recai sobre o gênero feminino com deficiência, pois a sociedade não se satisfaz com as atuações desta categoria de pessoas, porque está diuturnamente a impor-lhes ainda a demonstração de capacidade ao enfrentamento e desmantelamento de concepções preconceituosas engessadas, para somente então, quando conquistada a paridade de condições, a possibilidade de se enfrentar quaisquer condições, sejam laborativas ou educacionais, tal qual as pessoas do gênero masculino e sem deficiência.

Em síntese, a mulher com deficiência concentra vértice duplo, sobre o qual direciona-se a discriminação social, que é dolorosa, implicável e desoladora para quem está simplesmente buscando um lugar ao sol.

Todas as pessoas almejam, em suma, a igualdade de oportunidades, porque não é suficiente ter assegurado o direito à vida; por isso o Estado brasileiro tem um dever muito maior, porque mais abrangente, deve resguardar a todos, indistintamente (estejam ou não a compor as nominadas "minorias"), condições de existência digna, eis a hodierna significância do princípio da dignidade humana.

É necessário unir norma, aplicação, Estado e sociedade. É necessário converter o discurso normativo em ações concretas e efetivas, tanto por parte do Estado como da sociedade, que possibilitem concretamente a igualdade, a inclusão e o respeito à mulher com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXV, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.
- ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino, 1984.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CONEGERO, Daniel. *O que a Bíblia diz sobre os direitos humanos?* Disponível em: estiloadoracao.com/direitos-humanos/. Acesso em: 21.06.2020.
- CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as constituições brasileiras*. Campinas: Bookseller, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Os direitos da mulher e da cidade por Olympia de Gouges*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DHNET. *Cilindro de Ciro*. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm. Acesso em: 24.07.2020.
- DHNET. *Código de Hamurabi*. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm. Acesso em: 02.07.2020.
- DIAS, Maria Berenice. *A igualdade desigual*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, Método, n° 02:51-68, 2003.

KOSOVSKI, Ester. *Minorias e discriminação*. In: SEGUN, Elida (Coord.). *Direito das Minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MORAES, Carla Regina Winger; ALMEIDA, Lis Caroline. A previsão de proteção das mulheres com deficiência na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade (Org.). *Igualdade, liberdade e sororidade*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 85-91.

NUNESJUNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm]. Acesso em: 10.08.2020.

PESE, France. *Desigualdade de gênero no trabalho só acabará daqui a 257 anos*, *aponta Fórum Econômico Mundial*. Disponível em: [gl.globo.com/economia/noticia/2019/12/17/desigualdade-de-genero-no-trabalho-so-acabara-daqui-a-257-anos-aponta-forum-economico-mundial.ghtml]. Acesso em: 01.08.2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Prefácio de Fábio Konder Comparrato. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAGAZZI, José Luiz; ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão das pessoas portadoras de deficiência. O alcance jurídico da frase. In: ALARCON, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). *Constituição e Inclusão Social*. Bauru: EDITE, 2007. p. 219-240.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Prefácio de Fábio Konder Comparrato. São Paulo: Renovar, 2005.

ROSTELATO, Telma Aparecida. *Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2009.

ROZENDO, Thamilly. *O mal do século não é a depressão, mas a falta de empatia*. Disponível em: [www.revistapiazes.com/o-mal-do-seculo-nao-e-depressao-mas-falta-de-empatia/]. Acesso em: 21.06.2020.

SAMPAIO, Sabrina Baúta. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5286, 21.12.2017. Disponível em: [jus.com.br/artigos/62478]. Acesso em: 01.06.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEGUN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEODORO, Ilka; GONÇALVES, Laura; LASALVIA, Raquel. *12 Anos de Lei Maria da Penha: Por Políticas pela vida das mulheres*. Disponível em: [www.jusflicando.com/2018/09/14/12-anos-de-lei-maria-da-penha-por-politicas-pela-vida-das-mulheres/]. Acesso em: 12.02.2020.

WERNICK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

Legislação

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html]. Acesso em: 20.07.2020.

BRASIL. Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Decreto o Código Eleitoral*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Decreto 591, de 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais*. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais*. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [www.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/46949.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.html]. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe acerca de normas gerais e específicas, que asseguram a fruição de direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, tendo criado a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração dos Deficientes. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8742.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o

§ 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/12764.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 13.104, 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.html]. Acesso em: 10.08.2020.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.html]. Acesso em: 18.07.2020.

BRASIL. Lei 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Altera o § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.html]. Acesso em: 18.07.2020.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A importância da condição humana na promoção do direito fundamental de proteção ao trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, de Michelle Maria Costa Machado – RDT 190/183-208 (DTR/2018/15624); e
- As ações afirmativas e sua adequação à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação e à eliminação da discriminação nessa matéria, de Robison Tramontina, Rodrigo Garcia Schwarz e Rodrigo Goldschmidt – RDT 185/57-83 (DTR/2017/115).